



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382662**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004993-50.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante DOUGLAS COSTA LOPES DA SILVA, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCELLO DO AMARAL PERINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1004993-50.2024.8.26.0577/50000

Embargante: Douglas Costa Lopes da Silva

Embargado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

Magistrado(a): Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Voto nº 6281

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Alegada omissão na fixação dos honorários advocatícios, que não teria observado o tema repetitivo nº 1.076 do STJ. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Arbitramento por equidade que considerou a sucumbência recíproca e as peculiaridades do caso. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS COSTA LOPES DA SILVA, contra o v. acórdão de fls. 470/479, que negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso da ré.

Sustenta o embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão, por entender que a fixação de honorários não observou o tema repetitivo nº 1.076 do STJ.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão no arbitramento dos honorários sucumbenciais e a sua fixação com observância ao percentual previsto no artigo 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC, afastando o arbitramento por equidade.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

***“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:***

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;***
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;***
- III - corrigir erro material.***

***Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:***

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;***
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”***

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício.

Cumpre anotar a inexistência das omissões apontadas pelo embargante.

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Em que pese a irrisignação do embargante, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas e a conclusão alcançada está bem fundamentada. Os honorários advocatícios foram arbitrados considerando a natureza da demanda que envolve obrigação de fazer contínua, relativa a cobertura de tratamento médico. Devido a impossibilidade de determinar um valor exato ao pedido no momento do arbitramento do honorários, houve arbitramento por equidade



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a sucumbência recíproca e as peculiaridades do caso.

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

**MARCELLO DO AMARAL PERINO**

**Relator**